



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

**A C Ó R D ã O**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADITAMENTO À PORTARIA INAUGURAL. LEGALIDADE.** O aditamento à portaria inaugural de processo administrativo disciplinar, em decorrência da constatação de outra infração conexa, não é nulo, se observado o devido processo legal. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **573600-56.1998.5.14.0000**, em que é recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

**RELATÓRIO**

Inicialmente, registre-se que estes autos compõem-se de 1.425 laudas, mais apensos com 1.567 páginas digitalizadas.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

Peço vênia à Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, para adotar como parte desse relatório, aquele apresentado por sua Excelência às fls. 1.102/1.177:

"Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, inicialmente intitulado como Procedimento Sumário, consoante art. 140 da Lei nº 8.112/90, originado da Portaria nº 0783 de 02 de junho de 1998 (fls. 12), objetivando 'apurar as faltas injustificadas do servidor Antenor Mendes da Silva Junior, que tenha completado mais de 30 dias consecutivos de ausência ao trabalho, nos últimos doze meses, isto até o final da primeira quinzena de maio de 1998', conforme relatado no despacho de fls. 11, da lavra da Exma. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Presidente à época.

A Comissão Disciplinar, então nomeada, após os procedimentos preambulares pertinentes, com base nas provas coligidas, procedeu ao indiciamento do servidor indicado, segundo a previsão constante no art. 140, inciso I, alínea 'a' (abandono de emprego) e 'b' (inassiduidade habitual), da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 9527/97).

Após a certificação da impossibilidade de citação do servidor, por se encontrar em lugar incerto e não sabido (verso da fls. 18), foi realizada a citação pertinente por meio de edital, cuja publicação ocorreu

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

no Jornal "Estadão do Norte", de 17/06/98 (fls. 24), e no Diário Oficial da União, de 19/06/98 (fls. 27).

Decorrido o prazo para defesa cabível, sem qualquer manifestação do servidor, foi decretada sua revelia (fls. 29), sendo encaminhado o feito ao defensor dativo, então nomeado, que apresentou peça defensiva às fls. 36/38, devidamente acompanhada dos documentos juntados às fls. 39/61.

Autos conclusos à Comissão Processante, esta opinou nos seguintes termos: 'seja aplicada a pena de demissão ao servidor ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR, técnico judiciário, área judiciária/administrativa, classe C, padrão 25, do quadro permanente de pessoal da Secretaria deste Egrégio Tribunal, sendo a previsão no art. 132, incisos, II e III, combinado com os arts. 138/139, da Lei nº 8 112/90.'

Por meio do r. despacho de fls. 72, em face do conteúdo da certidão acostada às fls. 69, a autoridade instauradora afastou a tipificação de abandono de cargo, em razão do comparecimento espontâneo do servidor, mantendo-se tão-somente a inassiduidade habitual, prevista no art. 139 da Lei nº 8 112/90.

Na sequência, encaminhou o feito à Secretaria do Tribunal Pleno, cujo julgamento ocorreu na Sessão Administrativa do dia 30/11/1998, sendo aplicado ao servidor Antenor Mendes da Silva Júnior a pena de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

demissão, consoante Resolução Administrativa na 073/98 acostada às fls. 103.

Irresignado, e alegando omissão e contradição na aludida decisão proferida, o servidor, por intermédio de procurador constituído, apresentou embargos de declaração (fls. 108/113), sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 25/01/1999, cuja decisão originou a Resolução Administrativa nº 054/2000 com a seguinte redação:

'CERTIFICO E DOU FE que, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Juíza Flora Mana Ribas Araújo, Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 14a Região, a e. Corte RESOLVEU, por maioria, conhecer dos embargos declaratórios, vencido o Exmo. Juiz Vulmar de Araujo Coêlho Junior. No mérito, ainda por maioria, dar-lhes parcial provimento, a fim de retificar a Resolução Administrativa nº 073/98, no sentido de estabelecer que a demissão imposta ao embargante decorreu apenas da inassiduidade habitual, segundo a previsão constante do artigo 132, inciso III, c/c o art. 139, da Lei 8112/90, vencidos os Exmos Juízes Pedro Pereira de Oliveira e Vulmar de Araújo Coêlho Júnior.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

Deferida a intimação pessoal e nos autos ao representante do Ministério Público do Trabalho, após a publicação da presente decisão (PROCESSO TRT ADM Nº 5736/98-Embargos de Declaração).'

Ainda não conformado, o servidor apresentou Recurso Administrativo (fls. 144/159), o qual foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, conforme determinado no art. 61 da Lei nº 9.784/99, sendo em seguida remetido ao c. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 178).

Entretanto, na intenção de obter, ao mesmo tempo, o efeito suspensivo, o servidor interpôs a Ação Cautelar Inominada de nº 720227/20003, dirigida, também, aquela Superior Corte Trabalhista, o que foi deferido em sede e, conseqüentemente, a reintegração do mesmo no cargo que ocupava, assegurando-lhe todas as vantagens previstas em lei, até julgamento final do apelo.

Após, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2002, o TST decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade da decisão prolatada por este Regional na RA 054/2000, determinando o retorno dos autos a origem de modo que fosse proferida nova decisão fundamentada, em sessão para a qual o

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

patrono do recorrente pudesse, caso quisesse, sustentar oralmente suas alegações (fls. 227/230).

Sendo assim, os autos foram encaminhados a Secretaria do Tribunal Pleno e, por sorteio, distribuído a Exma. Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, relatora, que, em decorrência da liminar concedida (fls. 328/330) nos autos do processo de nº 0002872003000 1400-2, classe MS, suspendeu a tramitação do feito até o julgamento do mandamus, cuja decisão final se deu nos seguintes termos:

'DECIDE o Tribunal Regional do Trabalho, à unanimidade, admitir a ação mandamental. Ratificar a liminar concedida à fl. 196. No mérito, pela concessão do writ, assegurando ao impetrante a juntada de documentos, pareceres, realização de diligências necessária, perícias técnicas e oportunidade de manifestações finais, conforme faculdade permissiva no inciso I do art. 38 da Lei nº 9.784/99, em vigor (fl. 368).'

Consequentemente, em obediência a decisão acima, a Exma. Juíza Relatora reabriu a instrução processual, oportunizando a oitiva do requerente, a produção de prova material e testemunhal, juntada de pareceres e demais diligências, determinando a notificação do interessado, para que, no prazo de dez dias, adotasse

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

as medidas que lhe competissem, sob pena de preclusão, conforme despacho de fls 377/378.

Contudo, a fim de assegurar ao servidor o mais amplo direito de defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, de modo a evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa, a autoridade instauradora resolveu acolher o pedido de fls. 382/384, e determinou a reabertura da instrução dos autos sob a direção de nova Comissão Disciplinar. Isto foi feito mediante a edição da Portaria GP nº 00450/2004, de 07/05/2004 (fls. 399), estabelecendo o prazo de sessenta dias para o Colegiado processante apurar as supostas irregularidades cometidas pelo servidor Antenor Mendes da Silva Junior, conforme já suscitado acima. A Comissão processante, então nomeada - agora intitulada como Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos moldes dos arts. 143 e 149, da Lei nº 8.112/90 -, deu andamento regular aos trabalhos, tendo sido providenciada e permitida a realização dos atos processuais pertinentes, dentre eles a notificação do representado e seu patrono, para, querendo, acompanhar os trabalhos processuais (fls. 413/414).

Ato contínuo, o servidor manifestou-se em duas peças a primeira, dirigida a autoridade instauradora (fls. 415/419), a segunda, a Comissão processante em

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

ambas requereu a declaração da extinção de punibilidade por ocorrência de prescrição, em razão de já terem se passado mais de cinco anos desde a edição da primeira Portaria na Instauradora do presente feito (02/06/1998) e a segunda (08/04/2004).

Porém, no despacho de fls. 444/446, a autoridade instauradora não decidiu pelo acolhimento ou não da prescrição pleiteada, uma vez que, na condição de prejudicial de mérito, tal pedido seria julgado em momento oportuno.

Continuando os trabalhos, o Colegiado processante, após concluir a colheita de provas, dentre elas, a oitiva das testemunhas Fabio Richard de Lima Ribeiro (fls. 471/472), Cleuva Silva Sales de Souza (fls. 473), Ligia Selene Tourinho Galotto (fls. 474), Jose Helio Santos (fls 475), Jose Mana Laurindo (fls. 511/512), Helmany de Castro Sidrin (fls 513), Silvia Emilia Pereira Carlos de Miranda (fls. 514), Damião Torres Batista (fls. 515) e o interrogatório do acusado (fls. 541/544), constatou, também, além da inassiduidade habitual, sua provável incursão no art. 132, incisos IV (improbidade administrativa) e X (lesão aos cofres públicos), da Lei na 8.112/90, sob a fundamentação de haver auferido vantagem pecuniária decorrente do cargo que ocupa sem a correspondente contra prestação laboral (fls. 547/548).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

Em razão disso, sugeriu o aditamento da portaria inaugural, o que foi acolhido por intermédio da edição e publicação da Portaria GP nº 1021/2005 (fls. 556), com a seguinte redação: 'I - ADITAR a Portaria GP na 0450/04, publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região em 09/03/2004, a fim de constar que o servidor representado teria auferido vantagem pecuniária decorrente do cargo que ocupou mediante lotação em Gabinete de Juiz Classista, sem a correspondente contraprestação laboral, com possível infringência ao art. 132, incisos IV e X da Lei 8.112/90.1

Em decorrência desse aditamento e de modo a oferecer a mais ampla defesa ao acusado, oportunizou-se a defesa o oferecimento de novas provas, dentre elas, a oitiva de outras testemunhas requeridas pelo arguido às fls. 590.

Assim, foram ouvidas as testemunhas Maria da Conceição Tomaz Sidrin (fls. 808/809), José Bonifácio Melo de Oliveira (fls. 814/815), Ana Letícia Lando (fls. 864/865) e Hercília Fonseca Marques (fls. 866/867) A Sra Waldeneide A Câmara Mesquita foi dispensada, conforme documentos de fls. 806/807

Os ex-Juizes Classistas Almir da Silva e Jussara Terezinha Gotlieb, e a servidora Silvia Soares Sadeck Damasceno, apesar de regularmente convidados (as duas

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

primeiras) e intimada (a última), permaneceram silentes, não comparecendo as respectivas audiências para serem Inquiridas (fls. 926/927 e 959).

Ressalte-se que os ex-classistas, em petição acostada às fls. 925, informaram que só pretendem comparecer após decisão do Recurso Ordinário, pendente de Julgamento pelo TST, interposto contra decisão deste Regional, em sede de Habeas Corpus (nº 01651 2005000 1400-3), que considerou legal suas intimações para deporem como testemunhas nos autos deste processo.

Em razão disso, a Comissão processante, atentando-se para os princípios da celeridade e do interesse público, decidiu às fls. 962/965, à unanimidade, considerando válidos os convites realizados as testemunhas Almir da Silva e Jussara Terezinha Gotlieb, assim como a intimação endereçada a testemunha Silvia Sadeck Soares Rodrigues Lima, designando o dia 19/10/2006, às 09h00, para o Interrogatório do servidor representado Antenor Mendes da Silva Júnior.

Após este ato, por meio do despacho de intimação de instrução e indiciamento (fls. 977/983), o Colegiado deliberou pelo indiciamento do acusado.

Ato contínuo, este apresentou defesa escrita às fls. 989/1005, aduzindo no seu petitório, como

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

prejudicial de mérito, a prescrição do direito punitivo da Administração e a nulidade do processo por cerceamento de defesa, a partir das fls. 855, pugnado em ambos os casos pela extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, alegou não ter agido com dolo, porquanto acreditava estar de licença-prêmio no período em que permaneceu ausente deste Tribunal. No que diz respeito ao recebimento de vencimentos sem a necessária contraprestação laboral, argumenta que as provas não conduzem ao alegado ilícito, uma vez que as folhas de frequências assinadas por seus superiores comprovam a sua assiduidade no serviço.

Juntou documentos as fls. 1006/1030.

No Relatório Conclusivo Disciplinar, colacionado às fls. 1036/1083, a Comissão manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

a) que seja acatada a prejudicial de mérito (prescrição) somente no tocante a primeira acusação imputada ao indiciado, qual seja, a infração de inassiduidade habitual,

No mais, que sejam refutadas a segunda parte da prefacial de prescrição, com relação ao recebimento de vantagens pecuniárias sem a devida contra prestação laboral, assim como a preliminar de nulidade do processo a partir da fl. 856, por cerceamento de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

defesa, pelas razões descritas alhures, b) que seja o indiciado absolvido da primeira imputação consignada do despacho de ultimação de instrução e indicição de fls. 977/983, concernentes as ausências injustificadas ao serviço, no período de 1.4.1998 a 8.6.1998, de maneira consecutiva, totalizando 69 (sessenta e nove) de falta, no lapso de 12 (doze) meses, fato este que se amolda na descrição do tipo contido no art. 139 da Lei 8.112/90, porquanto restou configurada a prescrição do direito punitivo estatal, em decorrência da inércia da Administração c) REMESSA destes autos ao egrégio Tribunal Pleno. Pois, por tudo o que já se investigou e analisou, minuciosamente, firma-se a conclusão de que o servidor ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR, praticou improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, infrações sancionáveis com pena de demissão, com fulcro nos incisos IV e X do art. 132 da Lei nº 8 112/90, bem como nos arts. 10 e 11, caput, da Lei nº 8 429/92.

Autos conclusos para decisão nos termos do arts. 166 e 167 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais.)."

Pela decisão de fls. 1.102/1.177, a então Vice-Presidente Dr<sup>a</sup>. Maria Cesarineide de Souza Lima, no

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

exercício da Presidência do Tribunal Regional da 14ª Região, com fundamento nos arts. 141, inciso I, e 168, *caput*, primeira parte, da Lei nº 8.112/90, decidiu:

"acolher o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no que diz respeito aos itens "a", "b", "d", "e", "f" e "g", e aplicar a pena de demissão ao servidor representado Antenor Mendes da Silva Junior, por ter praticado improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, com amparo nos incisos III, IV e X do art. 132 da Lei nº 8 112/90, devendo o representado, ainda, ser instado a devolver aos cofres públicos todos os valores recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, desde o dia 03/11/1992 até o dia 10/03/1998 (período em que ficou lotado no Gabinete de Representação Classista), a título de recebimento de vantagem pecuniária sem a devida contra prestação laboral.

Contra essa decisão, o servidor recorreu, tão somente quanto à segunda suposta infração disciplinar consubstanciada no fato de haver o recorrente, segundo a decisão impugnada, desde o dia 03-NOV-92 a 10-MAR-98 (período em que ficou lotado no Gabinete de Representação Classista) recebido vantagem pecuniária sem a devida contra prestação

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

laboral causando lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional. (fl. 1.142)

Pugnou pela prescrição quanto à penalidade de demissão, requerendo, ainda, a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal e que seja aplicado, neste caso, o benefício da dúvida, absolvendo-o da acusação, com o arquivamento do feito, e, se mantida a decisão, seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 1.208).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (fls. 1.214/1.233).

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por maioria, nos termos do voto da Juíza Socorro Miranda, declarou, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Processante, que extrapolaram o âmbito das atribuições conferidas pela Presidência daquele Tribunal, mediante a Portaria inaugural (fls. 1.257/1.268).

Às fls. 1.274/1.296, o Ministério Público do Trabalho apresentou recurso contra aquela decisão, com pedido de colocação urgente em pauta para se evitar prescrição intercorrente, sustentando que inexistente vício na

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

circunstância da Portaria inauguradora do processo ser posteriormente aditada por meio de nova Portaria, e que no curso das investigações procedidas pela Comissão Processante, revelou-se que a situação era muito grave ao invés dos mero trinta dias de falta, constatou-se que o Recorrido recebera vencimentos entre 1992 e 1998 sem haver trabalhado, o que caracterizaria improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos.

O servidor apresentou as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, bem como documentos às fls. 1.306/1.318 e 1.319/1.328, respectivamente.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, sobre os referidos documentos, às fls. 1.334/1.338.

Esses autos foram originariamente distribuídos para o Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza (fl. 1.342) e, posteriormente, vieram conclusos a este relator, em 06/03/2010.

É o relatório.

**VOTO**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

**1 - CONHECIMENTO**

É cediço que compete a este CSJT apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais, conforme prevê o inciso IV do artigo 5º de seu Regimento Interno.

Como relatado, trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que declarou, de ofício, a nulidade dos atos da Comissão e Processo Administrativo Disciplinar, reclamando, portanto, o controle de legalidade, o qual deverá ater-se aos limites da decisão daquele Tribunal, que enfrentou apenas a questão da referenciada nulidade.

A matéria em análise, nulidade de processo administrativo, em razão de aditamento à portaria inaugural que incluiu uma outra infração constatada pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, além de reclamar o controle de legalidade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, possui relevância para a Justiça do Trabalho.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

Registre-se, ainda, que o recorrente é o Ministério Público do Trabalho, o que indica a transcendência da matéria e o interesse público, neste caso.

Portanto, conheço parcialmente do recurso.

**2 MÉRITO**

**NULIDADE DE ADITAMENTO DE PORTARIA QUE  
INSTAUROU PROCESSO DISCIPLINAR**

A matéria debatida consiste na nulidade dos atos administrativos praticados após o aditamento da Portaria 783/98, que, originariamente, foi editada para apurar abandono de cargo em razão de faltas injustificadas por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Segundo o entendimento daquele Regional, em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, somente os procedimentos que estavam nominalmente declinados na Portaria 783/98 possuíam validade (fl. 1.267), entendendo, ainda, que :

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

"(...) se a determinação inicial era exclusivamente para a apuração das condutas relacionadas com o eventual abandono do cargo, cujo resultado foi a expressa decretação da prescrição quinquenal relativa a essa imputação (vide despacho exarado às fls 1102-1126), é claro que não mais seria possível aplicar a pena de demissão ao servidor, supostamente por ter recebido vantagem pecuniária decorrente do cargo que ocupou no gabinete de juiz classista, no período de 3-11-1992 a 10-3-1998, sem a devida prestação laboral, pois somente mediante outro processo autônomo tal providência seria legalmente possível.

Logo, não deveria a tão diligente Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ter solicitado aditamento da portaria inaugural (fl 399), de modo a acrescentar a imputação de que o servidor teria auferido vantagem pecuniária decorrente do cargo que ocupa sem a correspondente contraprestação laboral. Tampouco deveria a autoridade competente atender à solicitação supra, editando a Portaria n 1021, de 10-5-2005 (fl 556), porque esse não foi o contorno probatório delineado pela Portaria Instauradora. (...)" (fl. 1.266)

Com efeito, as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória também no processo administrativo, o qual está sujeito ao controle de legalidade pela própria Administração e pelo Poder Judiciário.

Sobre a invalidação dos atos administrativos, a doutrina predominante é no sentido de que o pressuposto

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

para que a Administração Pública anule seus atos é a presença do vício de legalidade.

Nesse sentido, é o ensinamento do jurista Diogenes Gasparini, segundo o qual "o ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Inválido, portanto, é o ato que carece de legalidade ou, de forma mais abrangente, que se resente de defeitos jurídicos", *in* Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 4ª edição, p. 98.

No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região entendeu que houve violação do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar em razão do aditamento à portaria que o instaurou.

Contudo, não se vislumbra no ato de aditamento da Portaria nº 783/98 afronta ao devido processo legal, uma vez que o procedimento adotado não violou qualquer dispositivo da Lei 8.112/90.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

O artigo 151, dessa lei, estabelece que o processo disciplinar se desenvolverá em três fases:

"Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento."

Compulsando os autos, verifica-se que o aditamento foi levado a efeito por meio da Portaria nº 1.021/05 (fl. 556), a qual fixou a atuação da comissão para apurar irregularidade cometida que poderia subsumir-se ao previsto nos incisos IV e X, do artigo 132, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

Após, foi dada vista do processo ao servidor interessado (fl. 561), o qual requereu a reinquirição de testemunhas e a produção de provas documentais (fl. 562).

Em seguida, houve dilação do prazo para apresentação de documentos (fl. 570) e a sua posterior juntada pelo interessado (fls. 590/785), reinquirição das testemunhas de defesa Maria da Conceição Tomaz Sidrin (fls.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

808/809), Ana Letícia Lando (fls. 864/865) e Hercília Fonseca Marques (fls. 866/867), novo interrogatório (fls. 973/974), encerramento da instrução e indiciamento (fls. 977/983), citação (fl. 984), apresentação de defesa pelo indiciado (fls. 989/1005) e julgamento (fls. 1.102 a 1.126).

Constata-se, portanto, que o curso do procedimento, após o aditamento, obedeceu na íntegra o disposto no citado artigo 151 e os demais trâmites previstos no capítulo I, do título V, da Lei 8.112/90.

Destaque-se que referido artigo não fixou expressamente a forma necessária para a instauração do processo disciplinar, limitando-se a estabelecer que ela ocorre com a publicação do ato que constituir a comissão, o que permite afirmar que o aditamento atendeu plenamente ao requisito previsto no inciso I desse dispositivo legal.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido:

"Ementa. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ASSÉDIO SEXUAL. DISPONIBILIDADE REMUNERADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO-OCORRÊNCIA.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

(...)

4. Não é nula a portaria que instaurou o processo disciplinar, em aditamento à anterior, quando seus termos atendem ao expressamente determinado em decisão judicial.(...)." (RMS13647/RS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0106480-5, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2008, RSTJ vol. 213 p. 493) sem grifo no original.

"(...) Tampouco se vislumbra nulidade no processo administrativo em virtude do aditamento da Portaria para incluir nova imputação, relativa ao crime corrupção passiva, cuja apuração também cabe à esfera administrativa (ainda que indiretamente, como in casu), na medida em que o aditamento da Portaria Inaugural do processo disciplinar, para incluir novo crime de corrupção passiva, requer, tão-somente, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nessa vertente impende salientar que, embora o Recorrente tenha argüido a inobservância do devido processo legal, ao asseverar que "o aditamento realizado pressupunha a realização de novo interrogatório (o que não foi feito)" (fl. 391), em nenhum momento logrou comprovar o alegado, limitando-se a juntar cópia de parte do processo disciplinar.(...)" (RMS 18319/SC RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0063557-5, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/09/2006, Data da Publicação/Fonte, DJ 30/10/2006 p. 332) sem destaque no original.

A Advocacia-Geral da União, sobre o tema, emitiu o seguinte parecer:

"Parecer-AGU Nº GQ-55, vinculante: (...) 13. **Não raro, durante a apuração das irregularidades** exsurgem

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

evidências quanto à autoria, de forma a envolver outros servidores, ou **emergem infrações disciplinares conexas, ou não, com o objeto do processo disciplinar. São fatos que devem ser tidos como consentâneos com a finalidade da instauração do processo e incapazes de acarretar sua nulidade**, desde que a c.i. adote as medidas procedimentais compatíveis com o contraditório e a ampla defesa, na execução dos trabalhos de apuração.

14. Em casos tais, a comissão deve possuir o discernimento necessário para adotar os atos que se impuserem com vistas a garantir ao servidor faltoso o exercício do direito assegurado no art. 156, suso, mas sem descuidar da agilidade processual. Assim, caso a c.i. não tenha concluído seus trabalhos, deve ser notificado o novel acusado para que, se o pretender, requeira o cumprimento de qualquer dos atos assegurados no art. 156, no respeitante à apuração já efetuada, atentando-se, destarte, para a faculdade atribuída ao presidente da comissão no § 1º do mesmo preceptivo. **Já as infrações, verificadas no curso do apuratório, serão igualmente apuradas, se conexas com as faltas objeto do processo** ou, se inexistente a conexidade, a investigação não compromete a razoável agilidade da conclusão dos trabalhos. Senão, deve a c.i. propor a designação de outro colegiado, sem prejuízo de suas incumbências.

(...)

37. (...)

d) **a infração constatada após a instauração do processo deve ser nele apurada, desde que tenha conexão com a que deu azo ao apuratório.** Inexistente a conexidade de ilícitos, poderão ser apurados, todos, no mesmo processo, caso, quanto à infração mais recente, preserve a razoável celeridade. (...)" sem grifo no original.

Por sua vez, o entendimento doutrinário é no sentido de que:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

"Na prática, a inclusão de fato novo, no processo disciplinar, já em andamento, deve ser examinada, cumulativamente, sob dois aspectos:

a) Temporal - viabilidade de se proceder às novas investigações de forma correta, no prazo que resta para conclusão do processo disciplinar.

b) Correlação e conexidade - conveniência de se admitir as investigações, em se tratando de atos continuados, por constituírem agravante e possibilitarem a apuração da extensão do prejuízo.

**Devem, portanto, ser examinados no mesmo processo os fatos ligados entre si, por pontos de convergência, cujo conhecimento de um deles ajuda compreender o outro, permitindo conhecer o ocorrido em sua plenitude.** (Guimarães, Francisco Xavier da Silva, in, "Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União", pgs. 116 e 117, Editora Forense, 2ª edição, 2006.) sem destaque no original.

Ademais, no âmbito do processo administrativo, o princípio da obediência à forma e aos procedimentos é interpretado de forma atenuada, chegando a ser chamado por alguns administrativistas como princípio do informalismo, conforme se verifica dos ensinamentos de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo, por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em **princípio do informalismo**. (destaque no original)

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento;

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. (destaque no original)  
(...)

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a 'observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados' e a '**adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**'. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas". - original não destacado (Direito Administrativo, 21ª edição, Ed. Atlas, p. 595, 596)

Nesse passo, o aditamento está de acordo, ainda, com o estabelecido pelo artigo 22, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de aplicação subsidiária:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir."

Logo, não se sustenta o argumento declinado no acórdão daquele Tribunal de que "somente mediante outro processo autônomo tal providência seria legalmente possível" (fl. 1.266).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

Por outro lado, é cediço que, segundo o princípio do prejuízo ou da transcendência, as nulidades somente devem ser pronunciadas quando houver prejuízo manifesto.

Contudo, na hipótese dos autos não houve qualquer prejuízo, uma vez que, conforme transcrito acima, o interessado utilizou-se de todos os meios legais a sua disposição para se defender das faltas funcionais que lhe foram imputadas, não podendo se constatar, da análise dos autos, que houve violação ao devido processo legal.

Registre-se, por fim, que o aditamento deu plena aplicação, ainda, ao artigo 143, da Lei 8.112/90, segundo o qual a "autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa".

Por tais razões, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e afastar a nulidade reconhecida de ofício no

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT -573600-56.1998.5.14.0000**

acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que julgue o recurso do servidor como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer parcialmente da arguição do Ministério Público do Trabalho com fundamento no artigo 5º, inciso IV, de seu Regimento Interno; II - afastar a nulidade reconhecida de ofício no acórdão recorrido, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que julgue o recurso do servidor como entender de direito.

Brasília, 30 de abril de 2010.

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro-Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/05/2010, sendo considerado publicado em 21/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo